



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende/RJ, na data de sua assinatura.

Ao

Departamento de Licitações

PARECER Nº 275/AGEVAP/JUR/2026

EMENTA: Parecer em análise sobre os recursos administrativos interpostos pelas empresas PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., SERENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. e ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA., no âmbito da Concorrência Presencial nº 26/2025, constante do processo administrativo nº 138/2025.

Prezada Especialista,

Trata-se de solicitação de Parecer em análise sobre os recursos administrativos interpostos pelas empresas PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., SERENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. e ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa Deméter Engenharia Ltda., no âmbito da Concorrência Presencial nº 26/2025, constante do processo administrativo nº 138/2025.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos, dentre outros documentos: o Edital da Concorrência nº 26/2025 (NUP: 00017.000815/2025-76), a ata da sessão de habilitação realizada em 16/06/2026 (NUP: 00017.001053/2025-25), os recursos administrativos interpostos pelas empresas PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. (NUP: 00017.000477/2026-



Av. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f/brasildematosadvogados
in/brasildematos





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

53), SERENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (NUP: 00017.000481/2026-11). ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (NUP: 00017.000483/2026-19), DEMÉTER ENGENHARIA LTDA (NUP: 00017.000493/2026-46) e a Nota Técnica nº 081/2026/CG69.2022 (NUP: 00034.002115/2026-99)

A Concorrência Presencial nº 26/2025 tem por objeto a contratação de empresa especializada para revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de 03 (três) municípios da Região Hidrográfica IV (Piabanha), conforme hierarquização, abrangendo os Municípios de Sapucaia, Carmo e Petrópolis.

Conforme consta do instrumento convocatório, o valor global máximo permitido para a contratação é de R\$ 847.320,36 (oitocentos e quarenta e sete mil, trezentos e vinte reais e trinta e seis centavos). Após as fases de julgamento das propostas técnicas e de preços, a empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA. foi classificada em primeiro lugar e, na sessão de habilitação realizada em 16 de junho de 2026, foi declarada habilitada e vencedora do certame, com proposta no valor global de R\$ 576.483,56 (quinhentos e setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Consta da ata da sessão de habilitação que apenas a empresa PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. compareceu presencialmente ao ato, ocasião em que manifestou intenção de recorrer. A Comissão abriu o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, até o dia 19 de junho de 2026, conforme item 12.2 do Edital.

No prazo recursal, foram apresentados recursos administrativos pelas empresas PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., SERENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. e ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. A empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA., declarada vencedora do certame, apresentou contrarrazões aos recursos interpostos.

Registre-se que, foi juntada aos autos a Nota Técnica nº 081/2026/CG69.2022, cujo objetivo foi analisar, sob o prisma técnico, os recursos administrativos apresentados pelas empresas ENVEX, PREMIER e SERENCO, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa DEMÉTER.



Na referida Nota Técnica, a área técnica consignou que procedeu à reavaliação das propostas e documentações apresentadas, à luz dos critérios estritamente técnicos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, concluindo pela manutenção das pontuações atribuídas às avaliações realizadas anteriormente.

Feito o breve relatório, opinamos.

I - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS:

Em sede de admissibilidade recursal, cumpre avaliar a tempestividade dos recursos interpostos, bem como a existência de eventual preclusão do direito de recorrer.

O Edital da Concorrência nº 26/2025 dispõe, no item 9.2.24, que do julgamento das propostas caberá recurso no prazo de até 03 (três) dias úteis da decisão da Comissão de Contratação, desde que manifestada expressamente a intenção de recorrer na sessão pública em que se deu a decisão de desclassificação e/ou inabilitação, ou, ainda, na sessão em que foi divulgado o resultado.

9.2.24. Do julgamento das propostas caberá recurso no prazo de até 03(três) dias úteis da decisão da Comissão de Contratação, desde que manifestada expressamente a intenção de recorrer na sessão pública em que se deu a decisão de sua desclassificação e/ou inabilitação, ou ainda, na sessão em que foi divulgado o resultado. No caso de intimação da decisão através da página eletrônica, não há a obrigatoriedade de manifestação da intenção de recurso, devendo ser encaminhadas as razões recursais no prazo de três dias a contar da disponibilização na página eletrônica.

O mesmo item prevê, ainda, que, no caso de intimação da decisão por meio da página eletrônica, não há obrigatoriedade de manifestação prévia da intenção de recurso, devendo as razões recursais ser encaminhadas no prazo de 03 (três) dias a contar da disponibilização da decisão na página eletrônica.

Por sua vez, o item 9.2.26 do Edital estabelece que a falta de manifestação imediata do concorrente importará a preclusão do direito de interpor recurso e a adjudicação do objeto da seleção ao vencedor, sendo assim também considerado para as empresas que optaram por encaminhar as propostas via correspondência ou mero portador, nos termos do art. 165, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos:





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

9.2.26. A falta de manifestação imediata do concorrente importará a preclusão do direito de interpor recurso e a adjudicação do objeto da seleção ao vencedor, sendo assim também considerado para as empresas que optaram por mandar as propostas via correspondência ou mero portador, nos termos do art. 165, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Verifica-se, portanto, que o instrumento convocatório exige, como regra, a manifestação imediata da intenção de recorrer na sessão pública em que proferida a decisão ou divulgado o resultado, sob pena de preclusão.

A dispensa dessa manifestação prévia somente se aplica às hipóteses em que a intimação da decisão ocorra propriamente por meio da página eletrônica, isto é, quando a decisão não tenha sido proclamada em sessão pública com oportunidade imediata de manifestação recursal.

No caso em análise, a sessão de habilitação foi realizada presencialmente em 16 de junho de 2026, ocasião em que foi aberto o ENVELOPE III – Habilitação da empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA., posteriormente declarada habilitada e vencedora do certame. Tratava-se, portanto, de sessão pública na qual houve divulgação do resultado do certame e oportunidade para manifestação imediata da intenção de recorrer.

Conforme consta da ata da sessão, apenas a empresa PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. compareceu presencialmente ao ato e manifestou intenção de recorrer.

1 **ATA DE HABILITAÇÃO DA CONCORRENCIA Nº 26/2025 - Contratação de empresa**
2 **especializada para revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico**
3 **(PMSB) de 03 (três) municípios da Região Hidrográfica IV (Piabanha) conforme**
4 **hierarquização – Sapucaia, Carmo e Petrópolis.** Aos dezesseis dias do mês de junho de
5 dois mil e vinte e seis, às 09 horas, ocorreu a abertura da sessão de julgamento, realizada
6 pela ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO
7 PARAÍBA DO SUL – AGEVAP, Avenida Luiz Dias Martins, 73, loja: 14 e 15, Parque Ipiranga,
8 Resende/RJ. CEP: 27.516-245 - Edifício Alpha Center, quando se reuniram os membros da
9 Comissão de Julgamento: Viviana Morgado da Silva – Presidente, Gabriel de Paiva
10 Agostinho - Membro e Paula da Rocha Eloy - Membro – Considerando a Resolução INEA nº
11 160/2018 e a Lei Federal nº 14.133/21, e alterações posteriores, deu-se início ao certame,
12 sendo registrado o comparecimento de 01 (uma) empresa participante, sendo a empresa 1-
13 Premier Engenharia e Consultoria S.S. Ltda, CNPJ: 10.354.824/0001-13, representada por
14 Fabíola de Moraes Pereira, que apresentou Carta de Credenciamento. Foi dada continuidade
15 com a abertura do ENVELOPE III – Habilitação da empresa Deméter Engenharia Ltda,
16 CNPJ: 10.695.543/0001-24, o conteúdo foi conferido e rubricado pelos presentes, sendo a
17 empresa declarada habilitada e vencedora do certame com valor global de R\$ 576.483,56
18 (quinhentos e setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis
19 centavos). A empresa Premier Engenharia e Consultoria S.S. Ltda manifestou a intenção de
20 recurso. A Comissão abriu o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões
21 recursais, até dia 19/06/2026, conforme item 12.2 do edital. Isto posto, a presente sessão foi
22 encerrada às 09h:35min.



r. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f/brasildematosadvogados
in/brasildematos

**B
M**
BRASIL DE MATOS



Quanto a ela, portanto, resta atendido o requisito editalício de manifestação recursal imediata, razão pela qual seu recurso deve ser conhecido, desde que apresentadas as razões no prazo assinalado.

No tocante às empresas SERENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. e ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., observa-se que não houve comparecimento presencial à sessão de habilitação, tampouco manifestação imediata de intenção recursal, circunstância invocada pela empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA. para sustentar a preclusão do direito de recorrer.

A posterior disponibilização da ata no Portal Eletrônico da AGEVAP não altera essa conclusão. Isso porque, no caso concreto, a publicação da ata teve natureza de publicidade e formalização de ato já praticado em sessão pública presencial, na qual o resultado foi proclamado e a oportunidade recursal foi disponibilizada às licitantes presentes, não se confundindo com hipótese autônoma de intimação eletrônica apta a dispensar a manifestação prévia de intenção recursal.

Entendimento diverso implicaria admitir que a simples publicação posterior da ata no portal reabriria a oportunidade de manifestação recursal às licitantes ausentes, esvaziando a regra editalícia de preclusão pela ausência de manifestação imediata em sessão pública, especialmente em relação às empresas que optaram por não comparecer ao ato presencial ou por encaminhar suas propostas por correspondência ou mero portador.

Assim, a exceção prevista no item 9.2.24 do Edital deve ser interpretada de forma sistemática com o item 9.2.26, aplicando-se às hipóteses em que a decisão seja efetivamente comunicada por meio eletrônico, e não aos casos em que o resultado tenha sido divulgado em sessão pública presencial, com previsão expressa de manifestação imediata da intenção de recorrer.

Dessa forma, embora os recursos das empresas SERENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. e ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. tenham sido apresentados dentro do prazo contado da disponibilização da ata no Portal Eletrônico da AGEVAP, verifica-se a preclusão do direito de recorrer em razão da ausência de manifestação imediata da intenção recursal na sessão pública de habilitação, nos termos do Edital.

Diante disso, esta Assessoria Jurídica entende pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. e pelo não





conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas SERENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. e ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., em razão da preclusão do direito de recorrer.

Sem prejuízo do não conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas SERENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. e ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., considerando que a área técnica competente analisou os argumentos apresentados por meio da Nota Técnica nº 081/2026/CG69.2022, passa-se, por cautela, à análise subsidiária dos apontamentos formulados, sem que isso implique afastamento da preclusão ora reconhecida.

II - DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SUPERVENIENTE:

A Nota Técnica nº 081/2026/CG69.2022 foi produzida com o objetivo específico de analisar os recursos administrativos apresentados pelas empresas ENVEX, PREMIER e SERENCO, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa DEMÉTER.

A área técnica ressaltou, de início, que sua análise se daria sob o prisma estritamente técnico, sem adentrar no mérito jurídico dos apontamentos expressos nos recursos administrativos.

Quanto ao recurso da ENVEX, a Nota Técnica registrou que a recorrente questionou a pontuação dos Quesitos A, B e C, alegando ausência de disponibilização de fundamentação objetiva e motivada. A área técnica consignou que a Nota Técnica nº 036/2026/CG69.2022¹, relativa à análise do Envelope 1 - Proposta Técnica, estava disponível no sítio eletrônico da AGEVAP, na página da Concorrência nº 26/2025, e que tal documento não foi mencionado no recurso apresentado pela recorrente.

Quanto ao recurso da PREMIER, a Nota Técnica consignou que o Comunicado 01 apenas descreveu com maior detalhamento os temas relacionados ao saneamento básico, citando legislações e eixos relacionados, sem alterar substancialmente os critérios originalmente previstos no Edital.

¹ Nota Técnica nº 036/2026/CG69.2022, referente à análise do Envelope 1 – Proposta Técnica da Concorrência nº 26/2025 – Presencial, disponível no sítio eletrônico da AGEVAP: <https://www.agevap.org.br/sisatos/nota-tec-concocracia-26-2025.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2026.



Ainda em relação à PREMIER, a área técnica registrou que a empresa apresentou 02 (dois) atestados para comprovação de experiência no Quesito A, sendo considerado apenas 01 (um) ACT, razão pela qual foram atribuídos 10 (dez) pontos de um total de 20 (vinte) pontos nesse quesito. Também consignou que, no Quesito B, determinados ACTs apresentados não evidenciaram execução de obras, razão pela qual a pontuação atribuída foi de 20 (vinte) pontos de um total de 40 (quarenta).

Quanto ao recurso da SERENCO, a Nota Técnica registrou que a avaliação dos documentos apresentados se encontra na Nota Técnica nº 036/2026/CG69.2022, bem como esclareceu que, para fins de pontuação, foram considerados somente os ACTs que comprovassem tanto atividades técnicas relacionadas à execução de serviços de elaboração e/ou execução de projetos de saneamento básico quanto atividades técnicas relacionadas à execução de obras de saneamento básico.

Ao final, concluiu que, após a análise dos recursos administrativos e das contrarrazões, procedeu à reavaliação das propostas e documentações apresentadas à luz dos critérios técnicos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, mantendo as pontuações atribuídas às avaliações anteriormente realizadas.

A juntada dessa manifestação técnica superveniente reforça a suficiência da instrução técnica dos autos, pois a reanálise dos documentos e dos critérios de pontuação foi efetivamente realizada pela área competente. Assim, a análise jurídica passa a incidir sobre a existência ou não de vício jurídico manifesto nessa reavaliação, sem substituição do juízo técnico da Comissão de Julgamento.

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA:

A empresa PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. insurge-se contra a pontuação atribuída à sua proposta técnica, sustentando, em síntese, que a Comissão teria aplicado critérios decorrentes de esclarecimentos prestados antes da abertura do certame, os quais, em seu entendimento, não constariam originariamente do instrumento convocatório.

A recorrente argumenta que teria atendido plenamente ao exigido nos Quesitos A e B da proposta técnica, pleiteando a revisão de sua pontuação técnica.





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Segundo se extrai das razões recursais, a controvérsia reside na interpretação dos critérios de avaliação técnica e na repercussão do Comunicado 01, por meio do qual a Administração prestou esclarecimentos acerca da documentação apta à comprovação de experiência técnica em atividades relacionadas ao saneamento básico.

Em sede de contrarrazões, a empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA. sustenta que os esclarecimentos prestados pela Associação na fase de recebimento das propostas possuem natureza vinculante, integrando o instrumento convocatório e orientando a interpretação a ser aplicada de forma uniforme a todos os licitantes. Aduz, ainda, que o Comunicado 01 não teria criado novo critério de avaliação, mas apenas esclarecido quais experiências seriam consideradas para fins de melhor compreensão do termo “serviços e atividades relacionadas ao saneamento básico”.

Do ponto de vista jurídico, é necessário distinguir a alteração substancial do instrumento convocatório, que exige republicação e reabertura de prazo quando afetar a formulação das propostas, da mera resposta interpretativa a pedido de esclarecimento, cuja finalidade é explicitar o alcance de regra já existente no Edital.

O próprio Edital estabelece, no item 11.6, que toda modificação exige divulgação no site da AGEVAP da mesma forma que se deu o texto original, com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

11.6. Toda e qualquer modificação neste edital exigirá divulgação no site da AGEVAP da mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando justificada e, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Assim, se determinado esclarecimento cria exigência nova, restringe indevidamente a competitividade ou altera substancialmente o critério de julgamento, haverá vício jurídico. Diversamente, se o esclarecimento apenas interpreta disposição já constante do instrumento convocatório, sem alterar a substância da exigência, não há ilegalidade em sua observância pela Comissão de Julgamento, desde que aplicado de forma objetiva e isonômica a todos os licitantes.

No caso concreto, a Nota Técnica nº 081/2026/CG69.2022 esclareceu que o Comunicado 01 apenas descreveu com maior detalhamento os temas relacionados ao saneamento básico, sem alterar substancialmente os critérios originalmente previstos.



r. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f/brasildematosadvogados
in/brasildematos

**B
M**
BRASIL DE MATOS
advogados



A mesma manifestação técnica justificou a pontuação atribuída à PREMIER nos Quesitos A e B, indicando que determinados ACTs não contemplaram, na íntegra, os aspectos técnicos considerados necessários à pontuação, especialmente quanto à execução de obras.

A controvérsia apresentada pela PREMIER está diretamente relacionada à avaliação técnica dos atestados e à pontuação atribuída pela Comissão, matéria que demanda exame especializado acerca da aderência dos documentos apresentados aos parâmetros definidos no Termo de Referência e nos anexos do Edital.

Nesse contexto, não compete a esta Assessoria Jurídica substituir a Comissão de Julgamento ou a área técnica na aferição da pontuação da proposta, salvo em caso de erro manifesto, ausência de motivação, violação ao Edital ou quebra de isonomia, o que não se evidencia de forma suficiente a partir dos elementos analisados.

Diante disso, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela empresa PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., mantendo-se a pontuação atribuída à sua proposta técnica.

IV - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SERENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA:

A empresa SERENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. interpôs recurso administrativo em face da Nota Técnica e, conseqüentemente, da Nota Final atribuída à recorrente.

Conforme já abordado no tópico de admissibilidade, esta Assessoria entende pelo não conhecimento do recurso, em razão da ausência de comparecimento presencial à sessão de habilitação e da ausência de manifestação imediata de intenção recursal, nos termos do item 9.2.26 do Edital.

Não obstante a preclusão reconhecida, passa-se, por cautela, à análise subsidiária dos apontamentos formulados, especialmente porque a área técnica competente examinou os argumentos apresentados por meio da Nota Técnica nº 081/2026/CG69.2022.

Em síntese, a recorrente sustenta que a Comissão deixou de considerar atestados técnicos que comprovariam sua experiência e a experiência dos profissionais indicados em atividades relacionadas





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

à elaboração de projetos de saneamento básico, resultando em pontuação inferior à efetivamente devida.

A SERENCO afirma que o instrumento convocatório exigiu, para os Quesitos A, B1 e B2, a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica que comprovassem a atuação da empresa e dos profissionais em atividades técnicas relacionadas à elaboração e/ou execução de projetos e obras de saneamento básico.

Sustenta, ainda, que a expressão “elaboração e/ou execução de projetos e obras de saneamento básico” deve ser interpretada de forma alternativa, e não cumulativa, de modo que a comprovação de elaboração de projetos de saneamento básico seria suficiente para atendimento ao requisito editalício, sem necessidade de demonstração simultânea de execução de obras ou atuação nos quatro componentes do saneamento básico.

Em contrarrazões, a empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA. requer o não conhecimento do recurso, por ausência de manifestação imediata de intenção recursal, e, subsidiariamente, o seu não provimento, sustentando que a análise adotada pela Comissão atendeu aos critérios objetivos previstos no Edital e na Nota Técnica nº 036/2026/CG69.2022.

No mérito subsidiário, reconhece-se que a avaliação quanto à suficiência dos atestados apresentados, sua compatibilidade com o objeto, o efetivo papel desempenhado pela empresa e pelos profissionais, a existência de CAT/ART válida, a correspondência entre as atividades atestadas e os critérios de pontuação, bem como a repercussão de tais documentos nos Quesitos A, B1 e B2, constitui matéria eminentemente técnica.

Por outro lado, há questão jurídica relevante na interpretação do alcance da expressão “elaboração e/ou execução de projetos e obras de saneamento básico” e na impossibilidade de criação, na fase de julgamento, de exigência mais restritiva que aquela prevista no instrumento convocatório.

A Nota Técnica nº 081/2026/CG69.2022 enfrentou especificamente esse ponto, registrando que, para fins de atendimento do critério técnico, foram consideradas as atividades técnicas relacionadas à execução de serviços de elaboração e/ou execução de projetos de saneamento básico e as atividades técnicas relacionadas à execução de obras de saneamento básico, sendo pontuados somente os ACTs que comprovassem esses dois aspectos.



r. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f/brasildematosadvogados
in/brasildematos





Ainda que a redação editalícia possa suscitar discussão interpretativa, a área técnica competente afirmou que a interpretação adotada decorreu dos critérios técnicos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, tendo procedido à reavaliação das propostas e documentações apresentadas e concluído pela manutenção das pontuações.

Sob o prisma jurídico, não se verifica, a partir dos elementos submetidos à análise, demonstração suficiente de que a Comissão tenha aplicado critério diverso entre os licitantes, tenha deixado de motivar sua decisão ou tenha promovido alteração substancial posterior das regras de julgamento. A divergência da recorrente quanto ao alcance técnico dos ACTs e quanto à pontuação atribuída não autoriza, por si só, a substituição da avaliação técnica pela Assessoria Jurídica.

Assim, esta Assessoria Jurídica opina pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa SERENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA., em razão da preclusão do direito de recorrer. Subsidiariamente, caso superada a preliminar de preclusão, opina-se pelo não provimento do recurso, considerando que a reanálise técnica foi realizada por meio da Nota Técnica nº 081/2026/CG69.2022 e que a Comissão manteve as pontuações anteriormente atribuídas.

V - DO RECURSO INTERPOSTO PELA ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA:

A empresa ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. interpôs recurso administrativo em face da decisão que declarou a empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA. habilitada e vencedora do certame, bem como em face da Nota Técnica nº 065/2026/CG69.2022 e do resultado da fase de julgamento das propostas de preço.

Conforme já abordado no tópico de admissibilidade, esta Assessoria entende pelo não conhecimento do recurso, em razão da ausência de comparecimento presencial à sessão de habilitação e da ausência de manifestação imediata de intenção recursal, nos termos do item 9.2.26 do Edital.

Não obstante a preclusão reconhecida, passa-se, por cautela, à análise subsidiária dos apontamentos formulados, especialmente porque a área técnica competente examinou os argumentos apresentados por meio da Nota Técnica nº 081/2026/CG69.2022.

Em síntese, a recorrente sustenta que a proposta da DEMÉTER ENGENHARIA LTDA. seria inexecutável, por ter sido apresentada em valor inferior ao parâmetro de 75% do valor orçado pela AGEVAP, sem comprovação suficiente de sua viabilidade econômica. Aduz, ainda, que a Nota





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Técnica nº 065/2026/CG69.2022 teria reconhecido a exequibilidade de propostas abaixo do limite com base em justificativas insuficientes, especialmente no que se refere à supressão de encargos sociais e tributários, ao uso de profissionais sócios ou contratados como pessoa jurídica, e ao subdimensionamento de horas técnicas.

A ENVEX requer, preliminarmente, o deferimento de vista e o fornecimento de cópia da proposta técnica da DEMÉTER ENGENHARIA LTDA. e da planilha de pontuação dos Quesitos A, B e C, com a respectiva memória de avaliação. No mérito, requer a desclassificação da proposta da DEMÉTER por inexecuibilidade, a declaração de insubsistência da Nota Técnica nº 065/2026/CG69.2022, o reexame da pontuação atribuída à proposta técnica da DEMÉTER e, subsidiariamente, a realização de nova diligência para que a licitante apresente composição analítica de custos.

Em contrarrazões, a DEMÉTER ENGENHARIA LTDA. requer o não conhecimento do recurso por ausência de manifestação imediata de intenção recursal e, subsidiariamente, seu não provimento. Sustenta que a exequibilidade de sua proposta foi devidamente abordada, justificada e comprovada por meio de nota explicativa apresentada no Ofício nº 041/2026/DMTR/ADM/LIC, bem como analisada pela AGEVAP na Nota Técnica nº 065/2026/CG69.2022, a qual teria concluído que as justificativas apresentadas demonstram viabilidade técnica e econômica, sendo a proposta compatível com a adequada execução do objeto contratual.

No mérito subsidiário, a análise da exequibilidade da proposta demanda a distinção entre a existência de presunção de inexecuibilidade e a desclassificação automática da proposta.

O art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê hipóteses de desclassificação de propostas, dentre elas aquelas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado. O mesmo dispositivo admite a realização de diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

O Edital, em seu item 9.9.4, dispõe que serão desclassificadas as propostas que apresentem preços inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e compatíveis com a execução do objeto.



Av. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f/brasildematosadvogados
in/brasildematos

BRASIL DE MATOS
advogados



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

O mesmo item prevê que, havendo dúvida sobre a exequibilidade de uma ou mais propostas, a Comissão fixará prazo de até 72 (setenta e duas) horas para que o participante comprove a viabilidade de seus preços, solicitando-lhe a composição dos preços.

*9.9.4. apresentem preços inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e compatíveis com a execução do objeto. **Havendo dúvida sobre a exequibilidade de uma ou mais propostas, fixará a Comissão prazo até 72 (setenta e duas) horas para que o participante comprove a viabilidade de seus preços, solicitando-lhe a composição dos preços;***

Dessa forma, o fato de a proposta situar-se abaixo de determinado parâmetro de exequibilidade não conduz, por si só, à desclassificação automática. Trata-se de presunção relativa, a ser examinada pela Administração mediante diligência, documentação comprobatória e análise técnica fundamentada.

No caso em tela, consta que a Comissão identificou propostas abaixo do limite considerado exequível e concedeu prazo para comprovação da viabilidade dos preços, nos termos do item 9.9.4 do Edital. Também consta dos autos a emissão da Nota Técnica nº 065/2026/CG69.2022, na qual a AGEVAP teria reputado comprovada a exequibilidade das propostas analisadas, inclusive a da empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA.

A questão jurídica, portanto, não consiste em saber se a proposta poderia estar abaixo do parâmetro de 75%, mas sim se a Associação oportunizou à licitante a demonstração da exequibilidade e se a decisão que a reconheceu foi motivada pela área competente.

Sob o prisma jurídico, não compete a esta Assessoria substituir a área técnica na análise da composição de custos, da produtividade estimada, da carga horária necessária, do regime de contratação dos profissionais, do enquadramento tributário ou da suficiência econômica da proposta. Tais elementos demandam conhecimento técnico-contábil, orçamentário e operacional, sendo próprios da Comissão de Julgamento e da área técnica responsável pela análise de exequibilidade.

A Nota Técnica nº 081/2026/CG69.2022, ao analisar o recurso da ENVEX, registrou que a recorrente questionou a pontuação dos Quesitos A, B e C e que a Nota Técnica nº 036/2026/CG69.2022, relativa à análise da proposta técnica, encontrava-se disponível no sítio



r. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f/brasildematosadvogados
in/brasildematos





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

eletrônico da AGEVAP. Ao final, consignou que a Comissão procedeu à reavaliação das propostas e documentações apresentadas e manteve as pontuações anteriormente atribuídas.

Quanto ao pedido de reexame e redução da pontuação técnica atribuída à DEMÉTER ENGENHARIA LTDA., a controvérsia possui natureza eminentemente técnica. A eventual revisão da pontuação dependeria da análise do Termo de Referência, dos anexos do Edital, da proposta técnica apresentada e da memória de julgamento adotada pela equipe técnica, não competindo a esta Assessoria definir a nota devida.

Quanto ao pedido de desclassificação imediata da DEMÉTER ENGENHARIA LTDA. por inexecutabilidade, entende-se que não merece acolhimento no âmbito desta manifestação jurídica, pois a desclassificação exige demonstração efetiva de que a proposta não é viável ou de que a licitante não comprovou sua viabilidade após regular oportunidade de manifestação.

Não havendo, nos elementos submetidos a esta Assessoria, prova jurídica inequívoca de ausência de comprovação da executabilidade, e existindo manifestação técnica da AGEVAP reconhecendo a viabilidade da proposta, não se recomenda a desclassificação direta da licitante vencedora por ato jurídico.

Com relação ao pedido de vista da proposta técnica da DEMÉTER e da memória de pontuação, entende-se que deve ser assegurado às licitantes o acesso aos documentos não protegidos por sigilo legal ou comercial devidamente justificado, em observância aos princípios da publicidade, transparência, contraditório e ampla defesa.

Todavia, eventual concessão de prazo adicional para aditamento recursal deve ser avaliada pela Comissão à luz do caso concreto, especialmente considerando se os documentos já estavam disponíveis aos licitantes, se houve prejuízo comprovado e se o aditamento não comprometerá a regularidade e a duração razoável do procedimento.

Assim, esta Assessoria Jurídica opina pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., em razão da preclusão do direito de recorrer. Subsidiariamente, caso superada a preliminar de preclusão, opina-se pelo não provimento do recurso, não se acolhendo o pedido de desclassificação imediata da empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA. por inexecutabilidade, nem o pedido de redução direta de sua pontuação



r. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f/brasildematosadvogados
in/brasildematos

BRASIL DE MATOS
advogados



técnica, sem prejuízo de a Comissão certificar nos autos a disponibilidade dos documentos não sigilosos e a existência de motivação técnica suficiente nas notas já produzidas.

VI - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA DEMÉTER ENGENHARIA LTDA:

A empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA. apresentou contrarrazões aos recursos administrativos interpostos, sustentando, em síntese: a tempestividade de suas contrarrazões; a ausência de procedência do recurso da PREMIER; o não conhecimento ou, subsidiariamente, o não provimento do recurso da SERENCO; e o não conhecimento ou, subsidiariamente, o não provimento do recurso da ENVEX.

Quanto ao recurso da PREMIER, a recorrida sustenta que os esclarecimentos prestados pela Administração possuem natureza vinculante e não alteraram os critérios técnicos previstos no Edital, tendo apenas esclarecido quais experiências seriam consideradas para melhor compreensão dos serviços e atividades relacionadas ao saneamento básico.

Tal argumento merece acolhimento, na medida em que a Nota Técnica nº 081/2026/CG69.2022 confirmou que o Comunicado 01 não alterou substancialmente os critérios originalmente previstos, mas apenas detalhou temas relacionados ao saneamento básico.

Quanto ao recurso da SERENCO, a DEMÉTER sustenta, preliminarmente, a preclusão do direito de recorrer por ausência de manifestação imediata. No mérito, defende a regularidade da pontuação atribuída pela Comissão e a manutenção da Nota Técnica nº 036/2026/CG69.2022.

A preliminar de preclusão deve ser acolhida, conforme exposto no tópico de admissibilidade, uma vez que a recorrente não compareceu à sessão pública de habilitação, tampouco manifestou imediatamente sua intenção de recorrer. Subsidiariamente, os argumentos da contrarrazoante também devem ser acolhidos na parte em que defendem a prevalência da avaliação técnica realizada pela Comissão, especialmente após a reavaliação constante da Nota Técnica nº 081/2026/CG69.2022.

Quanto ao recurso da ENVEX, a DEMÉTER também sustenta a preclusão e, subsidiariamente, a regularidade da análise de exequibilidade realizada pela AGEVAP na Nota Técnica nº 065/2026/CG69.2022, bem como a improcedência do pedido de revisão da pontuação técnica.

Também aqui a preliminar de preclusão deve ser acolhida, pelos fundamentos já expostos. No mérito subsidiário, assiste razão à DEMÉTER no ponto em que sustenta não ser cabível a





desclassificação automática de proposta situada abaixo do parâmetro de exequibilidade, desde que tenha havido oportunidade de demonstração da viabilidade e análise técnica motivada pela Administração.

Assim, as contrarrazões apresentadas pela DEMÉTER ENGENHARIA LTDA. devem ser acolhidas, especialmente quanto à preclusão dos recursos da SERENCO e da ENVEX, ao não provimento do recurso da PREMIER e, subsidiariamente, ao não provimento dos apontamentos formulados pelas demais recorrentes, mantendo-se o resultado do certame.

VII - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA DEMÉTER ENGENHARIA LTDA:

Embora os recursos analisados estejam concentrados, sobretudo, em aspectos relativos à pontuação técnica e à exequibilidade da proposta de preços, registra-se, por cautela, que a habilitação da empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA. foi declarada na sessão de habilitação de 16 de junho de 2026.

O Edital estabelece que serão consideradas inabilitadas as participantes que deixarem de apresentar qualquer um dos documentos exigidos ou os apresentarem com prazo de vigência vencido. Também prevê que será inabilitada a participante que não comprovar as exigências habilitatórias estabelecidas no instrumento convocatório.

O mesmo Edital admite a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a apresentação posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação, ressalvadas as hipóteses admitidas pela legislação e pelo próprio instrumento convocatório.

Dessa forma, antes da homologação do certame, recomenda-se, por cautela, que a Comissão confirme a regularidade formal e material da documentação de habilitação apresentada pela empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA., especialmente quanto à vigência das certidões e à correspondência entre os documentos apresentados e as exigências editalícias.

Tal providência tem caráter preventivo e visa resguardar a regularidade do procedimento, sem implicar, por si só, reconhecimento de vício na habilitação já declarada.





VIII – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

a) pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., tendo em vista seu comparecimento à sessão pública e a manifestação imediata de intenção recursal;

b) pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas SERENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. e ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., em razão da preclusão decorrente da ausência de comparecimento à sessão pública de habilitação e da ausência de manifestação imediata de intenção recursal, nos termos do Edital;

c) pelo **CONHECIMENTO** das contrarrazões apresentadas pela empresa **DEMÉTER ENGENHARIA LTDA.**, por tempestivas;

d) pelo **ACOLHIMENTO** da preliminar de preclusão suscitada pela DEMÉTER ENGENHARIA LTDA. em relação aos recursos da SERENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. e da ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.;

e) pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., por não se verificar, sob o prisma jurídico, demonstração suficiente de alteração substancial do Edital por meio do Comunicado 01, tampouco quebra de isonomia ou erro manifesto na avaliação técnica;

f) subsidiariamente, caso superada a preliminar de preclusão, pelo **NÃO PROVIMENTO** dos apontamentos formulados pela SERENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA., considerando que a Nota Técnica nº 081/2026/CG69.2022 enfrentou a controvérsia técnica relativa aos ACTs e à expressão “elaboração e/ou execução de projetos e obras de saneamento básico”, procedendo à reavaliação das propostas e documentações e mantendo as pontuações anteriormente atribuídas;

g) subsidiariamente, caso superada a preliminar de preclusão, pelo **NÃO PROVIMENTO** dos apontamentos formulados pela ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., não se acolhendo o pedido de desclassificação imediata da DEMÉTER ENGENHARIA





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

LTDA. por inexecutabilidade, nem o pedido de redução direta de sua pontuação técnica, por se tratar de matéria submetida à análise técnica da Comissão e da área competente;

h) pelo **ACOLHIMENTO** das contrarrazões apresentadas pela DEMÉTER ENGENHARIA LTDA., especialmente quanto ao não provimento do recurso da PREMIER, ao reconhecimento da preclusão dos recursos da SERENCO e da ENVEX e, subsidiariamente, à manutenção do resultado do certame;

i) pela manutenção da decisão que declarou a empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA. habilitada e vencedora do certame, à luz da manifestação técnica constante da Nota Técnica nº 081/2026/CG69.2022 e dos demais elementos constantes dos autos;

j) pela recomendação de que, antes da homologação, a Comissão certifique nos autos a disponibilidade dos documentos não protegidos por sigilo legal ou comercial, especialmente quanto à memória de pontuação e às notas técnicas já produzidas, bem como a regularidade formal e material da documentação de habilitação apresentada pela empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA.;

k) pela continuidade do procedimento licitatório, caso inexistam outros óbices administrativos ou técnicos a serem saneados pela Comissão de Julgamento.

É o nosso parecer.

(assinado eletronicamente)

YAGO FREITAS CHAVES LIMA

OAB/RJ 256.664



r. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f/brasildematosadvogados
in/brasildematos



Documento assinado digitalmente por: YAGO FREITAS CHAVES LIMA em 09/07/2026 15:06:55

A autenticidade deste documento 00042.001317/2026-14 pode ser verificada no site <https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx> informando o código verificador: 2218038C.